



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052748-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, é agravado DAVI SEIJI DUARTE AIASI DE MELO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2052748-04.2025.8.26.0000

Agravante : Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social.

Advogados : Joyce Martins Ferreira e outro.

Agravado : Davi Seiji Duarte Aiasi de Melo (Menor(es) representado(s)).

RepreLegs : Nalgia Duarte Aiasi de Melo e outro.

Comarca: Tupã

Voto nº 22337

ig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. Recurso interposto pela instituição ré contra decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que ela disponibilize, em favor do menor autor, Professor de Apoio Especializado. **Inconformismo da requerida.** Acolhimento. Análise exclusiva sob o aspecto dos elementos do artigo 300/CPC. Instituição de ensino que demonstrou em seus relatórios o atendimento especializado prestado em favor do aluno. Atendimento pedagógico especializado já disponibilizado pela requerida com assento próximo à lousa, suporte de leitura e escrita, comandos individualizados, maior tempo para conclusão de atividades, e aulas de reforço escolar no contraturno. Necessidade de Professor de Apoio que demanda análise mais apurada, sendo insuficiente o relatório médico que sequer analisa o atual desempenho acadêmico do aluno. Ausência de elementos que evidenciam o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela requerida Instituição de Ensino contra a r. decisão de fls. 61/62 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para o fornecimento de professor auxiliar ao menor autor, nestes termos:

“Assim sendo, CONCEDO a medida liminar para determinar que a Instituição/requerida disponibilize em favor do autor Professor de Apoio Especializado, no prazo de 48 horas, contadas da intimação da presente decisão, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, devendo a requerida ser intimada pessoalmente e por mandado da presente decisão.”

Irresignada, recorre a instituição de ensino, afirmando que não há comprovação da necessidade de professor de apoio especializado. Salienta que a Lei nº 12.254/2021 não determina a oferta de professor auxiliar especializado para educandos com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem. Justifica que o acompanhamento específico é realizado por coordenadores e orientadores pedagógicos, que personalizam as abordagens para cada estudante e, em relação ao menor/agravado já realiza adaptações curriculares e oferece suporte, desde 2017, sem necessidade de um professor de apoio especializado, inclusive, nunca teria sido solicitado pela família um professor auxiliar, sendo a pretensão judicial uma surpresa.

Esclarece que as adaptações pedagógicas já realizadas incluem assento próximo à lousa, suporte de leitura e escrita, comandos individualizados, maior tempo para conclusão de atividades, e aulas de reforço escolar no contraturno. Ressalta que a intervenção de um professor de apoio especializado pode prejudicar o desenvolvimento da autonomia e amadurecimento do aluno, pois ele pode se tornar dependente da ajuda do professor, desestimulando o aluno a enfrentar novos desafios e comprometendo sua confiança. Esclarece que a equipe pedagógica que acompanha o aluno desde 2017 não vê necessidade de um acompanhante especializado no momento, inexistindo legislação específica no Brasil que garanta o direito a um professor de apoio exclusivamente para alunos com TDAH. Ainda, afirma que o laudo médico não é prova técnica para embasar necessidade de profissional escolar e, embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, nº 9.394/1996) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) promovam a inclusão e o acesso à educação para todos os estudantes, incluindo aqueles com necessidades especiais, a implementação de suportes como professores de apoio depende da avaliação individual das necessidades do aluno pelas instituições educacionais, ou seja, da comprovada necessidade, tratando-se de intervenção de natureza pedagógica, não da medicina. Assim, conclui que o laudo médico é importante para o diagnóstico e demonstração das limitações e dificuldades, mas a escola formula as adaptações pedagógicas necessárias. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão de fls. 61/62.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 66/68).

Contraminuta (fls. 74/85).

Manifestação do Ministério Público, opinando pelo provimento do recurso (fls. 93/98).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Neste momento processual, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela de urgência, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória, pretendida pela parte autora da demanda, quais sejam: *a)* a probabilidade do direito invocado e *b)* o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (artigo 300 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, exceto pelo laudo médico de fls. 17 dos autos originários, o qual afirma a necessidade “de professora auxiliar dentro de sala de aula para seu bom desempenho acadêmico”, não há outra prova quanto a efetiva necessidade do professor de apoio, sequer esclarecido pelo neuropediatra se realizou efetiva análise do desempenho acadêmico do menor.

Ao contrário, a instituição de ensino apresentou Relatório Pedagógico datado de 17/02/2025, afirmando ter adotado medidas de plano especializado de

estudo do aluno, constando:

“A escola permanece oferecendo as adaptações visando corroborar para o seu desenvolvimento.

Sendo:

- 1. Assento: O aluno está sentado mais próximo a lousa e ao lado da professora;*
 - 2. Suporte leitor: Esclarecimento, leitura e explicação individualizada, direcionada ao aluno após a leitura e explicação coletiva. Quando o aluno demonstra compreender a professora reforça que ele está no caminho certo e estimula o aluno a confiar em suas potencialidades;*
 - 3. Suporte com a escrita: Quando necessário direciona a escrita correta das letras, palavras, frases e textos;*
 - 4. Atendimento individualizado quando necessário, estimulando sua concentração e atenção durante a explicação de conteúdos;*
 - 5. Maior tempo para a conclusão das atividades propostas, quando necessário;*
 - 6. Apoio escolar (aulas de reforço) no contraturno.*
- O aluno terá um tempo maior para a realização de avaliações e atividades em classe.”*

Assim, neste momento processual, considerando que o relatório pedagógico é atual, e não restou demonstrado que o neuropediatra avaliou, de forma pormenorizada, o desempenho acadêmico do menor, bem como, considerando que o relatório de fls. 87, apresentado em contraminuta, é datado de 05/05/2022, em cognição sumária, não restou demonstrada a necessidade do Professor de Apoio.

Ressalte-se que, conforme apontado pela agravante, há acompanhamento pedagógico na instituição de ensino realizado por coordenadores e orientadores, que têm a responsabilidade de adaptar as abordagens às particularidades de cada estudante.

Além disso, deve ser analisada, em cognição exauriente, a possibilidade de a intervenção de um professor de apoio especializado interferir no desenvolvimento da autonomia e a capacidade de enfrentar novos desafios por parte do aluno, levando-o a desenvolver uma dependência da ajuda externa, o que pode afetar sua confiança e autoestima.

Com efeito, a medida pretendida é excepcional e sua concessão exige a demonstração clara da urgência e da verossimilhança do direito alegado, requisitos

que, na hipótese, não se mostram suficientemente atendidos.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também não está suficientemente configurado. Em verdade, prezando-se pelo melhor interesse do menor, é de rigor a análise mais apurada da situação, para que as medidas adotadas não impliquem em prejuízo ao desempenho acadêmico do aluno.

Assim, ausente comprovação robusta do perigo de dano ou risco ao resultado útil da ação, revela-se precipitado o deferimento de providência liminar, sob pena de violação ao contraditório e ao devido processo legal.

Portanto, ao menos por ora, **não se vislumbra risco de dano que justifique a concessão da medida liminar pretendida**, recomendando-se o regular contraditório para o pleno esclarecimento da matéria.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora